



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001381-08.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que são apelantes FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ZEMA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada SUELI DE FÁTIMA FROSINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001381-08.2024.8.26.0318

Comarca: Leme – 3ª Vara Cível

Apelantes: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e Zema Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelada: Sueli de Fátima Frosini

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Marcio Mendes Picolo

Voto nº 1.838

APELAÇÕES – Empréstimo consignado supostamente fraudulento - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais – Sentença de procedência – Recurso das instituições financeiras rés – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – Em se tratando de relação de consumo envolvendo cessão de crédito, tanto a instituição financeira cedente como a cessionária respondem solidariamente pelos danos causados, por integrarem a cadeia de consumo, nos termos do art. 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor – RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO - Empréstimo bancário contratado por meio digital, com assinatura digital da consumidora, reconhecimento facial de biometria por selfie, documento pessoal da autora e dados de geolocalização – Elaboração de relatório de verificação pela instituição contratada indicando ausência de adulterações na selfie apresentada, validade da documentação e que a geolocalização aponta que a contratação ocorreu por aparelho eletrônico situado na mesma rua de residência da autora – Comprovação de que o valor do empréstimo foi integralmente depositado em conta de titularidade da autora, sendo expressamente reconhecido pela contratante seu recebimento - Rés que se desincumbiram satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação de empréstimo em nome da requerente (art. 6º, VIII, do CDC), pelo que é de rigor o reconhecimento da validade da contratação – Reforma da r. sentença, a fim de reconhecer a improcedência da demanda – Inversão dos ônus sucumbenciais – RECURSOS PROVIDOS.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato e inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores e danos

morais movida por SUELI DE FÁTIMA FROSINI em face de FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E ZEMA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Narra a autora que teve conhecimento da contratação de empréstimo consignado fraudulento em seu nome e, após entrar em contato com o Banco Inter para solução do ocorrido, recebeu mensagens via WhatsApp de suposto preposto informando a necessidade de pagamento de quantia de R\$ 6.000,00 para quitação do contrato, a qual foi paga via boleto bancário emitido pelo golpista. Assim, requer a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado, com inexigibilidade dos valores dele decorrentes, restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e condenação solidária por danos morais em R\$ 10.000,00.

Sobreveio r. sentença de procedência de demanda (fls. 595/602):

“Diante do exposto, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar as requeridas a pagarem solidariamente à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, para declarar nulo e inexistente o contrato de empréstimo consignado nº 56242680 (pgs. 450/460), que previa o pagamento de 84 parcelas mensais de R\$ 260,51 cada pela autora com primeiro vencimento ou desconto em 06/01/2023, e também sua cessão para a ré ZEMA, para condenar as rés solidariamente a devolverem em dobro todas as parcelas do contrato descontadas do benefício da autora, englobando mesmo os descontos que forem feitos após esta sentença, com correção monetária e juros de mora desde os respectivos desembolsos, e para condenar as instituições financeiras rés a não efetuarem qualquer desconto na aposentadoria da autora (NB nº 35.759.872-6) relativo às parcelas do contrato de empréstimo acima mencionado e ora declarado inexistente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 50.000,00, a fim de evitar enriquecimento indevido, conforme fundamentação supra, resolvendo a lide com exame de mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Torno definitiva a tutela de

urgência.

A quantia da indenização por danos morais deverá ser acrescida ainda de juros legais desde a primeira citação e correção monetária pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ), até o efetivo pagamento. Torno definitiva a tutela de urgência.

Em face da sucumbência total, as rés arcarão solidariamente com o pagamento das custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015).” (fl. 602)

Apela a ré Facta Financeira S/A (fls. 609/635) aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois realizou cessão de crédito com a corré, não sendo mais a responsável pelo débito, havendo a comunicação à autora via SMS acerca da cessão de crédito. No mérito, argumenta que não há irregularidade na contratação digital realizada, havendo sistemas de verificação que impedem a adulteração do conteúdo do documento e identificação das partes signatárias. Assevera ter havido culpa exclusiva da vítima, na medida em que a autora transferiu voluntariamente o crédito recebido para terceiro alheio à contratação, sendo vítima do golpe do boleto falso. Aponta que os descontos realizados no benefício previdenciário da autora foram legítimos, pois destinados a garantir o adimplemento contratual. Aduz que não é devida a devolução em dobro dos valores descontados, pois não há comprovação de má-fé, bem como que deve ser reconhecida a possibilidade de compensação com os valores depositados na conta da autora em virtude do empréstimo. Alega não ser hipótese de dano moral indenizável, e, subsidiariamente, que deve haver a redução do *quantum* indenizatório. Pleiteia a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 636/637).

Contrarrazões às fls. 650/671.

Apela também a corré Zema Crédito, Financiamento e Investimento S/A (fls. 639/644), não ser possível lhe atribuir qualquer responsabilidade pelo ocorrido, pois a contratação ocorreu entre a autora e a corré Facta, sendo a apelante apenas cessionária dos direitos do crédito, não participando da contratação. Aponta que não é devido o pagamento de indenização por danos morais, e, que, subsidiariamente, deve haver a redução da condenação. Pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 645/646).

Contrarrazões às fls. 650/671.

Não houve oposição ao julgamento virtual pelo apelado (fl. 317), nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

O presente feito versa sobre a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado (contrato nº 56242680 – fls. 516/521), com declaração de inexigibilidade dos valores dele decorrentes, restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e condenação a título de danos morais.

Convém destacar que o contrato em questão foi objeto de cessão de crédito entre a empresa cedente Facta e a empresa cessionária Zema.

Além disso, importante observa, também, que a autora alega

que, além de não ter celebrado qualquer contrato de empréstimo com os réus, foi vítima de golpe de boleto falso, procedendo ao pagamento de boleto após ter sido contatada por suposto preposto do Banco Inter (instituição bancária que não é ré do presente feito).

O fato de a autora ter sido vítima do golpe do boleto falso foi objeto do processo nº 0000820-35.2023.8.26.0318. Sobre este feito, foi proferido v. Acórdão pela 2ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo afastando a condenação por danos morais ao Banco Inter (fls. 239/242 daqueles autos), com trânsito em julgado em 02/04/2024 (fl. 244).

I. Da legitimidade passiva das rés

Inicialmente, não comporta acolhimento as alegações das rés de que não são parte legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda. A ré Facta argumenta não ser responsável por ter cedido o crédito à empresa Zema, ao passo que a ré Zema alega não ser parte legítima pois não participou da contratação, sendo apenas a cessionária do crédito.

Ocorre que, em se tratando de relação de consumo, tanto a cedente do crédito como a cessionária são responsáveis por eventuais falhas na prestação do serviço bancário e de crédito.

Isso porque, conforme preceitua o art. 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, havendo mais de um causador do dano, há responsabilidade solidária entre todas as pessoas que integram a cadeia de consumo.

No caso dos autos, ainda que comprovada a cessão do crédito

da ré Facta para a corrê Zema (fls. 527/550), a responsabilidade da empresa cedente, na medida em que responsável por celebrar contrato supostamente fraudulento, e responsabilidade também da empresa cessionária, que além de adquirir direitos de dívida supostamente inexistente, passou a ter direitos de cobrança sobre tais créditos.

Esse é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Cobrança de dívida prescrita. Cessão do crédito. Ajuizamento da ação contra o cedente e o cessionário. Sentença de parcial procedência. Alegação do corréu Banco do Brasil de ilegitimidade passiva. **DESCABIMENTO:** Contrato que embasou as cobranças impugnadas firmado com o banco apelante. A cessão do crédito não elide a responsabilidade do fornecedor diante do consumidor. O cedente e o cessionário, como integrantes da cadeia de fornecedores, respondem solidariamente. Responsabilidade solidária – Arts. 7º, par. único e 25, § 1º do CDC. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1000411-50.2021.8.26.0338; Relator: Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DO AUTOR – Relação jurídica entre as partes - Quitação do débito – Cessão de crédito - Negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida inexistente - Vício do serviço configurado - Aplicação do art. 14 do CDC - Responsabilidade solidária entre instituição financeira cedente e o cessionário – Danos morais in re ipsa – Valor da indenização que deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Quantum arbitrado em R\$ 10.000,00, que bem atende às especificidades do caso concreto, encontrando-se dentro dos parâmetros adotados por esta C. Câmara - Litigância de má-fé não caracterizada – Inversão do ônus sucumbencial – Réus que devem arcar, em partes iguais, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 85, § 2º do CPC) – Sentença reformada – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1018791-46.2023.8.26.0405; Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2024; Data de Registro:**

08/07/2024)

Assim, mantido o reconhecimento da legitimidade passiva de ambas as corrés apelantes (Facta e Zema).

II. Da contratação

Emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do C. Superior Tribunal de Justiça (*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Como é cediço, segundo a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”*.

Dessa maneira, cabia às instituições financeiras rés provarem a legitimidade do empréstimo consignado objeto de discussão nos autos, o que ocorreu no presente caso.

A corré Facta juntou Cédula de Crédito Bancário nº 56242680 referente ao empréstimo consignado supostamente celebrado com a autora em 29/11/2022, no qual haveria a liberação máxima de crédito de R\$ 9.973,33 (fls. 516/521). O contrato foi assinado digitalmente (fl.

521), e acompanhado de *selfie* e documento de identidade da contratante (fls. 522/525).

Por sua vez, o endereço indicado no contrato como de residência da contratante (Rua Hormindo de Queiroz, nº 934, Leme/SP, CEP 53575-987 – fl. 516) é o diverso daquele apontado pela autora em sua petição inicial e em sua procuração (Rua Hormindo de Queiroz, nº 34, Leme/SP, CEP 13610-660 – fls. 1 e 17).

Além disso, o telefone constante no contrato (19 99535-2141 – fl. 516) também é diferente daquele apontado pela autora em sua exordial e no instrumento de mandato (19 99535-2146 – fl. 1 e 516).

Ocorre que, após ter sido realizada reclamação perante o Procon, a instituição financeira Facta procedeu à conferência da contratação (fls. 551/556), reconhecendo a validade da contratação:

“PARECER:

Documento da operação validou no site de apoio BrSafe e Teledocumentos.

Selfie utilizada para assinatura não apresenta 'Deepfake' (Manipulação de imagem de rosto e/ou criação de movimento).

Biometria com validação positiva na ferramenta de reconhecimento facial (ÚNICO).

Assinatura do contrato realizada, aproximadamente, a 52m (1min) do local onde o cliente reside (Endereço informado na reclamação).

CONCLUSÃO:

Com base nos dados apresentados, não identificamos irregularidades no processo de formalização e contratação do empréstimo por parte do cliente.

Sendo assim, consideramos a reclamação improcedente.” (fl. 551)

Acerca do endereço da contratação, convém destacar que houve identidade entre as ruas indicadas no contrato e na petição inicial e procuração da autora. A divergência encontra-se no número da rua (no

contrato consta o número 934, e a autora indicou o número 34).

Além disso, ao analisar a geolocalização da contratação, verifica-se que a assinatura ocorreu a partir de aparelho localizado na própria rua em que a autora reside (fl. 555).

No mais, a ré Facta também apresentou comprovante de transferência do valor referente ao empréstimo consignado, no valor de R\$ 8.794,51, para conta de titularidade da autora (fl. 526). Sobre esse ponto, a autora reconhece expressamente que recebeu os valores em sua conta (fl. 576).

Mostra-se contraditório o fato de o contrato de empréstimo ter sido supostamente realizado por terceiros golpistas, sendo que a conta indicada para recebimento do valor do empréstimo seria de titularidade da autora, e que referido montante tenha efetivamente sido recebido pela contratante.

Não se ignora o fato de que a autora foi vítima de golpe do boleto falso após o recebimento dos valores, procedendo ao pagamento de boleto fraudado (fls. 33/34), sendo tal fato analisado no processo nº 0000820-35.2023.8.26.0318.

Contudo, há diferenciação entre a suposta contratação do empréstimo consignado e o posterior golpe do qual a autora foi vítima. Nesta demanda o que se discute é a validade do empréstimo consignado celebrado, e não o golpe do boleto falso de que a autora foi vítima.

Nesse contexto, o conjunto probatório dos autos (contrato assinado digitalmente, com reconhecimento facial por meio de *selfie*, atrelado à apresentação de documento de identidade, geolocalização

indicando endereço da assinatura na mesma rua de domicílio da autora e recebimento da quantia do empréstimo em conta da titularidade da contratante) é suficiente para demonstrar a validade da contratação realizada, de modo que não se mostra possível o reconhecimento da inexistência da contratação.

Os termos do instrumento do contrato são suficientemente claros no sentido de que se tratava de contrato de empréstimo bancário, cujo valor seria consignado no benefício previdenciário da autora.

Nesse sentido, considerando que o negócio jurídico foi firmado por meio digital, observados os requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil, entende-se que restou comprovada a contratação do empréstimo consignado pela autora.

Ressalta-se que não há óbice para a contratação eletrônica, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008:

*“Art. 3º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
(...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”*

Assim considerado, conclui-se pela regularidade da contratação, de modo que, tendo recebido o numerário correspondente ao da operação bancária, a autora deve cumprir a contraprestação a que se obrigou, consistente em saldar o débito que contraiu.

Nesse sentido, casos análogos proferidos por esta C. Câmara:

“PRELIMINAR – Cerceamento de defesa – Julgamento antecipado da lide – Hipótese em que a causa já se encontrava madura para a apreciação de seu mérito, não se admitindo a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias – PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Contratos bancários – Empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Descabimento – Instituição financeira que logrou êxito em demonstrar a regularidade da contratação – Autenticação digital do contrato por biometria facial e geolocalização compatível com o endereço de residência da autora – Disponibilização de crédito em favor da autora – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.”
(TJSP; Apelação Cível 1007772-41.2023.8.26.0438;
Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Contrato de empréstimo bancário – Autora que nega a contratação – Empréstimo bancário celebrado por meio digital, com envio de selfie e documento pessoal – Geolocalização da contratante que é próximo ao endereço de sua residência – Banco réu que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação de empréstimo em nome da autora (art. 6º, inc. VIII, do CDC) – Crédito depositado na conta da autora – Sentença mantida – Recurso desprovido.”
(TJSP; Apelação Cível 1000206-75.2022.8.26.0438;
Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA - Irresignação da autora com relação à sentença que julgou a ação improcedente – Alegação de que não contratou empréstimo consignado junto ao réu, que está descontando parcelas de seu benefício previdenciário – Não acolhimento – Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do

empréstimo consignado, por meio eletrônico (biometria facial) - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003672-14.2021.8.26.0438; Relator: Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)

Destarte, diante da legitimidade da contratação de empréstimo consignado, inelutável a improcedência também do pedido de devolução dos valores descontados em seu benefício previdenciário e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Por essas razões, os recursos interpostos pelas rés comportam provimento, a fim de que a demanda seja julgada improcedente.

Provido os recursos, com a consequente improcedência da demanda, as custas e despesas processuais, bem como as verbas honorárias sucumbenciais (fixadas em 10% sobre o valor atualizado da causa, dado que inexistente mais condenação) devem ser pagas integralmente pela parte autora às rés, observada a gratuidade de justiça concedida à autora (fls. 358/359).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar a ação improcedente, com inversão dos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica